

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I**

ROBISON TRAMONTINA

HORACIO ULISES RAU FARIAS

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina, Horacio Ulises Rau Farias, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-982-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

Apresentação

Iniciamos a tarde de debates com o trabalho “CONTRATOS PARITÁRIOS E EQUIDADE – CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE SOBRE E LIBERDADE CONTRATUAL NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO”, de autoria de Luiz Carlos Marques Filho. A pesquisa vincula o tema dogmático do Direito Civil com as teorias da justiça de Rawls, debatendo temas conexos à Filosofia do Direito no âmbito do Direito Privado. Na apresentação, o autor explicou as relações entre Direito Público e Privado na perspectiva do Direito Comercial, tecendo observações inovadoras à temática.

A sequência dos trabalhos contou com a apresentação do texto “DIREITO, ARTE E CULTURA: MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”, de Rafael Lazzarotto Simioni e Júlia de Paula Faria. A pesquisa foi elaborada no âmbito de pesquisa entre Direito e Artes Visuais, vinculando a pesquisa ao direito à liberdade de expressão, bem como aos direitos sociais da Constituição Federal. O trabalho, em específico, vinculou o movimento da Tropicália com os direitos humanos.

O terceiro trabalho da tarde foi “DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: UMA ANÁLISE DOS EVENTOS FUTUROS E INCERTOS SOB O PRISMA DA TEORIA CONSEQUENCIALISTA”, de autoria de Miriam da Costa Claudino, Aline Ouriques Freire Fernandes e Edmundo Alves de Oliveira, colocando um caso prático envolvendo o tema objeto do trabalho, relacionando-o com a teoria consequencialista.

O quarto trabalho da tarde foi o denominado “HART: MORALIDADE CRÍTICA E O CONCEITO DE OBRIGAÇÃO LEGAL.” De autoria de Serrana Delgado Manteiga, a pesquisa colocou a teoria de Hart, sobretudo esboçada no estudo do livro “O conceito de Direito”, em análise frente às atualidades da pesquisa em Teoria do Direito. O estudo faz um exame analítico da Teoria, passando pelos conceitos fundamentais de ponto de vista interno e externo. Sobretudo, seu estudo volta-se à explicação do conceito de obrigação em Hart.

O quinto trabalho apresentado no grupo foi o artigo “HERMENÊUTICA JURÍDICA E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL (?)”, de autoria de Juliana Lopes Scariot e Isadora Moura Fe Cavalcanti Coelho. A pesquisa buscou diferenciar as duas categorias no título,

procurando fazer uma divisão didática entre as referidas categorias, sobretudo a partir da perspectiva de Gadamer, destacando sua visão jurídica por meio do trabalho de Lenio Streck.

O sexto trabalho teve como título “LINGUAGEM DO DIREITO: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DE NIKLAS LUHMANN E DA CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT”, de autoria de Fernanda Barboza Bonfada, Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha, explorando as relações entre a crítica waratiana e a perspectiva sistêmica de Niklas Luhmann, traçando conexões entre as obras dos referidos autores. Essa pesquisa busca vincular, sobretudo, a crítica ao sujeito, ponto de estudo de Warat no tocante à teoria crítica, com a teoria da comunicação de Luhmann.

O sétimo trabalho da tarde teve como título “O JUSNATURALISMO CONTEMPORÂNEO DE JOHN FINNIS E A DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA: PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE PRÁTICA COMO JUSTIFICATIVAS MORAIS E RACIONAIS PARA O DIREITO”, de autoria de Felipe Rodrigues Xavier e Davi Pereira do Lago. O trabalho buscou analisar duas correntes jusnaturalistas do século XX, tecendo críticas em relação a referidas teorias à luz das Doutrina Social da Igreja (DSI). Destacaram temas como “paz” e “meio ambiente” no contexto das referidas referências. Outra perspectiva analisada foi a de John Finnis acerca do Direito Natural, envolvendo, sobretudo, sua retomada do trabalho de Tomás de Aquino. Nessa abordagem, destaca especialmente a pergunta -por que é direito?

O oitavo trabalho, denominado “O LUGAR DO POBRE NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA PRIMEIRA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DOS OPRIMIDOS”, de autoria de Elias Guilherme Trevisol, buscou destacar o tema relacionado à “porofobia”, que significa aversão aos pobres, sobretudo a partir de Adela Cortina e Henrique Dussel em sua tese. A esse conceito, adicionou concepções de sujeito de direitos voltados à teoria crítica, enfatizando a participação do sistema capitalista nesse contexto.

O nono trabalho da tarde foi o de título “ON CERTAINTY, DE WITTGENSTEIN, E CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE FUNDACIONALISTA E À FILOSOFIA DO DIREITO”, de Felipe Rodrigues Xavier, destacando a função da obra póstuma de Wittgenstein ao âmbito da Filosofia do Direito, sobretudo acerca da existência – ou não- de uma terceira fase no pensamento de Wittgenstein e sua eventual influência na perspectiva da Filosofia do Direito.

O décimo trabalho apresentado foi o denominado “OS REFLEXOS DA ALTERIDADE NA DISCIPLINA, PODER E DIREITO EM FOUCAULT”, de autoria de Felipe Jacques Silva,

buscando apresentar o referencial teórico de Michel Foucault e sua relação com o pensamento jurídico, traçando diversos exemplos jurídicos que aparecem na obra foucaultiana, destacando sua pesquisa sob a ótica dos direitos fundamentais.

O décimo primeiro trabalho foi o intitulado “PRINCIPIOLOGIA NORMATIVA E PAMPRICIPIOLOGISMO: UMA PROPOSTA À LUZ DA TEORIA PROCESSUAL NEOINSTITUCIONALISTA DO DIREITO”, de autoria de Bruno Eduardo Vieira Santos, destacando o conceito de Pampricipiologismo para criticar a utilização demasiada de princípios no direito brasileiro, sobretudo no aspecto democrático.

O décimo segundo trabalho, denominado de “REFLEXÕES SOBRE O DIREITO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS SISTEMAS E DA COMPLEXIDADE”, de autoria de Albino Gabriel Turbay Junior, propôs uma reflexão do Direito a partir da Teoria dos Sistemas, debatendo o tema à luz de autores renomados da Teoria, buscando aliar o trabalho à perspectiva do Processo Civil.

O décimo terceiro trabalho, intitulado “TALES DE MILETO E A CRISE CLIMÁTICA: A IMPORTÂNCIA ANCESTRAL DA ÁGUA PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL”, de autoria de Carolina Fabiane de Souza Araújo e Daniele de Oliveira Pinto, demonstrou a relevância social de sua pesquisa, expressando a relação da filosofia de Tales de Mileto como fundamento para a proteção da água.

O décimo quarto trabalho, intitulado “O SUJEITO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA À PROVA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA”, de autoria de Bernardo Leandro Carvalho Costa, Leonel Severo Rocha e Bianca Neves de Oliveira, evidenciou o isolamento das teorias de Hart e Dworkin em relação à crítica ao sujeito elaborada pela epistemologia crítica do século XX, sobretudo nos trabalhos de Foucault e Sartre.

O décimo quinto trabalho, denominado “A CIENTIFICIDADE DO DIREITO À PROVA: A TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN SOB A PERSPECTIVA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA”, de autoria de Bernardo Leandro Carvalho Costa, Pedro Ernesto Neubarth Fernandes e Gabriel Dil, destacou o isolamento do projeto de ciência do Direito de Kelsen em relação aos pressupostos científicos destacados na epistemologia crítica de Bachelard, Kuhn e Popper.

O décimo sexto trabalho, intitulado “TARUFFO Y LA FILOSOFÍA PRAGMATÍSTA DE SUSAN HAACK”, de Horacio Ulisses Rau Farias, destacou os traços da epistemologia de Susan Haack utilizada para o trabalho de Taruffo.

Esperamos que esses trabalhos sirvam como fonte crítica para as pesquisas em Direito!

Robison Tramontina

Horacio Ulises Rau Farias

Bernardo Leandro Carvalho Costa

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS SISTEMAS E DA COMPLEXIDADE

REFLECTIONS ON LAW FROM THE PERSPECTIVE OF SYSTEMS AND COMPLEXITY THEORY

Albino Gabriel Turbay Junior ¹

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi analisar a teoria dos sistemas e da complexidade com o intuito de promover reflexões sobre o Direito, a lei, e a relação entre Direito e o meio ambiente em que ele está inserido. A metodologia escolhida para esta pesquisa foi a pesquisa teórica e exploratória, usando como técnica a pesquisa bibliográfica. Na construção do artigo primeiro foram analisadas as teorias clássicas sobre conhecimento, empirismo, racionalismo e criticismo, verificando como tratam a relação entre sujeito e objeto do conhecimento. Como base para as reflexões sobre o Direito foi analisada a teoria dos sistemas, principalmente a questão da relação entre as partes e o todo, bem como, uma compreensão de sistemas abertos. Ainda, foi necessária uma compreensão sobre complexidade e a importância de considerar as incertezas. Por fim, na forma de um ensaio, foram promovidas reflexões sobre Direito a partir das ideias de sistema aberto e complexidade.

Palavras-chave: Teoria dos sistemas, Complexidade, Direito e realidade, Teoria do conhecimento, Direito e sistemas abertos

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the theory of systems and complexity with the aim of promoting reflections on Law, the law, and the relationship between Law and the environment in which it is inserted. The methodology chosen for this research was theoretical and exploratory research, using bibliographical research as a technique. In the construction of the article, classical theories on knowledge, empiricism, rationalism and criticism were first analyzed, checking how they treat the relationship between subject and object of knowledge. As a basis for reflections on Law, systems theory was analyzed, mainly the issue of the relationship between the parts and the whole, as well as an understanding of open systems. Furthermore, an understanding of complexity and the importance of considering uncertainties was necessary. Finally, in the form of an essay, reflections on Law were promoted based on the ideas of an open system and complexity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Systems theory, Complexity, Law and reality, Theory of knowledge, Law and open systems

¹ Doutorado em Direito pela ITE/Bauru; Professor colaborador no Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Unipar; Professor da UNESPAR de Paranavaí

1 INTRODUÇÃO

Refletindo sobre o Direito e as críticas que sempre o acompanham, talvez a crítica mais contundente está na situação de quando se constata que o Direito não gera efetividade, não consegue concretizar os direitos subjetivos, gerando insegurança.

Neste sentido, o Direito se afasta da realidade das pessoas e da sociedade, já que ele não se realiza nas situações concretas, implicando em um questionamento na relação entre Direito e realidade.

A questão é, ao se pensar em Direito e realidade, o “e” é conjuntivo ou disjuntivo? Ou seja, há uma relação entre Direito e realidade em que o Direito interage com a realidade, ou o Direito não considerando os dados de realidade em sua construção, se isola da realidade e não consegue promover concretizações a partir dos dados reais?

Estes questionamentos provocaram o objetivo desta pesquisa que é analisar o Direito como objeto do conhecimento, primeiro trazendo escolas do pensamento clássico e suas teorias do conhecimento, depois considerando o novo paradigma do conhecimento a partir da teoria dos sistemas e da compreensão de complexidade, ao final fazendo reflexões na forma de um ensaio sobre Direito, lei, teoria dos sistemas e complexidade.

Justifica-se esta pesquisa e suas reflexões pela importância de compreender o Direito e sua relação com os dados reais do ambiente em que ele interage, assim, compreender como operam os sistemas abertos a partir das interações com o meio ambiente, sua complexidade e as incertezas inerentes às interações sociais.

A metodologia escolhida para esta pesquisa foi a pesquisa teórica e exploratória, usando como técnica a pesquisa bibliográfica.

2 TEORIA DO CONHECIMENTO E OS PENSAMENTOS SOBRE A CONCEPÇÃO DE MUNDO (VERDADE E REALIDADE)

A concepção do mundo, da natureza, do homem, das coisas, da realidade é um grande desafio para a humanidade e para o conhecimento humano. Para enfrentar este desafio teorias foram e são criadas como formas de conceber o mundo.

É da natureza humana o desejo de conhecer, conhecer o mundo e conhecer a si próprio, mas ao mesmo tempo, também pertence à natureza do homem o desejo de ter razão em suas conclusões e pensamentos, com isso, encontrar certezas, pois estas certezas levam a verdades, a verdade sobre a vida, o mundo, o homem, as coisas.

Analisando o pensamento clássico encontram-se teorias do conhecimento em busca destas verdades, destas certezas, no sentido que a verdade encontrada, a certeza alcançada,

poderia trazer um verdadeiro conhecimento, uma verdadeira realidade, o que traria segurança na relação do homem com o mundo, com a natureza, com as coisas.

2.1 O Pensamento Clássico e a Relação Sujeito-Objeto

O que se pode notar no pensamento clássico e as teorias do conhecimento é a separação entre sujeito do conhecimento e objeto conhecido; há teorias que são elaboradas com foco no sujeito (subjetivas) e outras com foco no objeto (objetivas).

Como resultado desta separação e da mudança do foco, estão concepções diferentes do mundo, algumas demonstrando que o que vale é a razão humana, pois o mundo é justamente o reflexo do pensamento (idealistas), outras privilegiando as experiências com objeto, pois o acontecido, a experiência e o concreto podem produzir o conhecimento sobre algo (realistas).

A relação sujeito-objeto representa como deve realizar-se a adequação entre o pensamento (sujeito) e a realidade (objeto), e o problema da separação entre os dois é a concepção do conhecimento fundamentado em um pensamento que não consegue alcançar a realidade, ou de uma realidade que se emerge sem a devida reflexão.

A busca pelo conhecimento precisa considerar a relação sujeito-objeto, mas de forma crítica, pois toda teoria que se preocupa apenas com um dos polos desta relação acaba eliminando a própria relação, fazendo com que o conhecimento seja o espelho de um mundo subjetivo ou predominantemente material.

Nos estudos preliminares realizados para este trabalho sobre o pensamento clássico é possível notar-se o afastamento entre os polos da relação e tentativas de restabelecer a relação, contudo, promovendo uma disjunção por meio dos conceitos.

2.2 O Conhecimento em Relação à Origem: Empirismo, Racionalismo e Criticismo

Conforme o **empirismo**, a experiência é a fonte do conhecimento humano (Reale, 1999, p. 87). O que se opera na razão não é inato, ou seja, não há um apriorismo formado na razão, assim, o que fornece os elementos para a formação do conhecimento são os fatos concretos, as experiências do ser humano.

Os conceitos não estão prontos no espírito, pois eles surgem a partir das experiências. Este pensamento é formado a partir das ciências naturais já que estas necessitam da experimentação para suas conclusões sobre o conhecimento da realidade.

Neste sentido, o processo do conhecimento para os empiristas depende das experiências, o que diverge dos racionalistas que colocam a razão como fonte do conhecimento, conceitos que, *a priori*, permitem o acesso à realidade.

O empirismo tem sua força na filosofia inglesa com nomes importantes como Francis Bacon, David Hume, John Locke e George Berkeley.

O fundamento do empirismo é que o processo do conhecimento se inicia quando nossos sentidos fazem captação do mundo exterior, dos objetos, assim, temos sensações que formam percepções, na sequência associações e, com a repetição destas experiências, o conhecimento pode ser formado.

Por não acreditar em conteúdos *a priori* na razão humana, o empirismo compara o homem em seu início de existência como uma “folha de papel em branco” e, a partir das experiências, essa “folha em branco” fica preenchida com as informações (conhecimento), ou seja, o contato com o mundo exterior é que promove as ideias (Chauí, 2002, p. 71). Primeiro as experiência, depois o pensamento e o conhecimento.

Francis Bacon (1561-1626) denominava “ídolos” os preconceitos e noções falsas que impediam a adequada compreensão da realidade, assim, para encontrar a verdade era necessário afastar estes preconceitos, por isso, fazia oposição ao ideal dedutivista propagando a eficiência da indução (Aranha; Martins, 1993, p. 106).

John Locke (1632-1704) tem a base de sua teoria do conhecimento em Descartes (racionalista), porém, ao contrário de Descartes, se afasta da lógica e escolhe o psicológico para estruturar seu pensamento, com isso, entende que há duas fontes para o conhecimento: a sensação (experiência externa) e a reflexão (experiência interna).

Para Locke, a experiência interna ou reflexão é resultado da experiência externa que se tem por meio das sensações, com isso, o conteúdo das experiências são as ideias, algumas simples outras complexas. As ideias simples são produzidas por qualidades primárias dos objetos, qualidades objetivas verificáveis na existência do objeto, como por exemplo, a extensão; e pelas qualidades secundárias, que são relativas e subjetivas, pois dependem do sujeito e, desta forma, podem variar de sujeito para sujeito. Quando por meio destas ideias simples o sujeito formula suas reflexões alcança ideias complexas.

O que vincula Locke ao empirismo é a refutação de ideias inatas e que a reflexão (experiência interna) acontece em razão das sensações (experiências externas), assim, quanto maior a experiência, maior o conhecimento.

Para o **racionalismo** a fonte do conhecimento é a razão, o pensamento. O conhecimento autêntico é aquele que possui uma necessidade lógica e validade universal (Hessen, 2000, p. 48).

As experiências podem promover constatações sobre as coisas e fatos; se estas constatações forem resultados de juízos com validade universal, este conhecimento foi

construído pela razão, caso contrário, se não houver uma validade universal, são experiências determinadas verificáveis apenas no mundo das experiências, mas não produzem um conhecimento autêntico.

O racionalismo trabalha com ideia de pensamentos superiores que não dependem das experiências como fonte, trata-se da utilização do conhecimento matemático, dedutivo e conceitual, o que implica em certezas gerais (validade universal).

O pensamento de Platão (428-347 a.C.) é exemplo de racionalismo para quem o mundo dos sentidos não pode fornecer um conhecimento genuíno, já que as experiências são variadas e sempre se modificam, assim, o conhecimento advém do mundo das ideias.

O pensamento de Platão acredita num mundo suprassensível (mundo das ideias) onde se encontra os conteúdos aproveitados pela consciência, pelo pensamento. Neste sentido, usa como exemplo os ensinamentos de Sócrates, pois por meio de perguntas o filósofo consegue que um jovem escravo alcance difíceis conhecimentos. Com isso, acredita em uma razão inata que proporciona princípios de racionalidade.

Para Platão, há uma recordação da verdade que já existe no homem, uma reminiscência, uma rememoração, em que o homem, por meio da experiência sensível recorda-se de ideias que já eram integradas na alma, ou seja, a alma já possui as ideias inatas e a experiência simplesmente aflora o que já era conhecido pela razão. As coisas e os conceitos vêm do mundo das ideias.

Outro pensador do racionalismo é René Descartes (1596-1650). Ficou conhecido como o “pai da filosofia moderna”, com relevante importância para o pensamento e a compreensão do mundo a partir do chamado Cartesianismo.

O início do pensamento de Descartes pode ser caracterizado como cético, assim, passou a duvidar de tudo, do senso comum, dos argumentos de autoridade e da própria realidade. A construção de seu Método utiliza a dúvida como mecanismo, com isso, busca uma verdade primeira que não possa ser posta em dúvida, assim, por meio da dúvida afasta-se o que não pode ser afirmado e cria-se certezas (Aranha; Martins, 1993, p. 104).

Descartes também acredita em conceitos inatos que são fundamentadores do conhecimento.

No pensamento cartesiano, o espírito possui três tipos de ideias: ideias adventícias, ideias fictícias e ideias inatas. As adventícias são as ideias vindas do mundo exterior, das percepções sobre as coisas, como por exemplo, a ideia de uma árvore a partir da experiência com uma árvore, o problema destas ideias é que podem ser falsas, pois nossos sentidos podem captar uma realidade falsa. As fictícias são ideias que nunca são verdadeiras, pois são criações

imaginárias a partir de ideias adventícias, como por exemplo, a ideia de um cavalo alado, não corresponde a um objeto que de fato exista. As inatas são ideias que o homem possui mesmo sem ter uma experiência com determinado objeto ou fato, tais ideias se sustentam na perspectiva de que se não há no espírito a razão e a verdade não poderíamos alcançar um conhecimento da realidade.

Por meio do método da dúvida, inclusive o próprio corpo é duvidado como realidade externa, Descartes constrói o “penso, logo existo” com o seguinte fundamento: na dúvida do corpo conclui-se que a dúvida é uma forma de pensar, assim, se duvido, penso, e se penso, existo. Este tipo de pensamento demonstra que na relação sujeito-objeto se prioriza o sujeito, pois o conhecimento da realidade é a partir de sua razão.

Buscando a certeza do conhecimento, o que importa são as ideias claras e distintas, sendo que estas são as ideias gerais, pois as particularidades são confusas e incertas. Com isso, as ideias gerais vêm da razão, são ideias inatas não pelo fato do homem já nascer com estas ideias e sim pela capacidade de pensar.

A verdade está nestas ideias claras e distintas.

O **criticismo** tem sua força em Immanuel Kant (1724-1804), este pensamento é encontrado em sua *Crítica da Razão Pura* em que questiona ser possível um conhecimento independente das experiências, ou seja, uma razão pura.

O criticismo busca uma superação das duas outras fontes do conhecimento, o racionalismo e o empirismo, pois de um lado faz uma crítica sobre a razão pura ser a fonte do conhecimento e, de outro, critica o empirismo dizendo que o conhecimento não vem apenas das experiências, observa-se assim, que o conhecimento não pode prescindir da razão e nem das experiências.

Na conformação entre razão e experiência, Kant entende que a razão é *a priori* e a experiência é a posteriori. A razão é uma estrutura vazia e inata, por ser vazia é sem conteúdo, mas por ser inata não depende da experiência, por isso, anterior a ela. A experiência fornece os conteúdos para a razão, que por sua vez, é dotada da forma do conhecimento, é a relação entre matéria e forma.

Kant aponta para os erros dos empiristas e dos racionalistas, aos empiristas faz a crítica no sentido de que a estrutura da razão não pode ser alcançada pela experiência, por outro lado, a crítica aos inatistas é no sentido de que o que é inato é a própria razão e não seus conteúdos, estes são fornecidos pela experiência.

Por ser a razão inata, ela é universal, ou seja, é de todos os seres humanos, com isso o sujeito do conhecimento não é um sujeito particular e seus fatores psicológicos, mas sim a própria razão universal.

Assim, o conhecimento racional é a síntese realizada pela razão entre a forma, que é universal e inata e o conteúdo oferecido pela experiência, que é particular (Chauí, 2002, p. 117-118).

Por ser *a priori* a razão condiciona a experiência, mas a consciência de portar a forma e as condições que estabelecem a realidade se dá no momento em que a experiência acontece, o que fundamenta a transcendentalidade (Reale, 1999, p. 101).

A anterioridade da razão em relação à experiência é lógica, assim, o que é transcendental é lógico, não é temporal ou psicológico. O circuito do conhecimento acontece, é a relação entre o que é empírico e a compreensão que se tem dessas percepções.

3 O CONHECIMENTO DA REALIDADE PELO PARADIGMA DA TEORIA DOS SISTEMAS E DA COMPLEXIDADE

A mudança de paradigma pode ser representada pelo pensamento de Capra (2006, p. 261), indicando a passagem de uma estrutura do conhecimento embasada na teoria cartesiana para novas concepções com ideias sistêmicas: “A nova visão da realidade, de que vimos falando, baseia-se na consciência do estado de inter-relação e interdependência essencial de todos os fenômenos – físicos, biológicos, psicológicos, sociais e culturais [...]”.

No pensamento cartesiano da vida e do conhecimento, os objetos de conhecimento (o mundo, as coisas, o ser humano, a realidade) são apreendidos de forma isolada, em que cada categoria, cada ciência, cada segmento da vida é analisado separado dos demais. Por um lado, tal isolamento garante o olhar específico para o objeto do conhecimento o que resultou nos pensamentos especializados, mas por outro, tal isolamento afastou o objeto do conhecimento de meio ambiente, o que resulta em um conhecimento sem levar em conta suas interações com o meio e, com isso, afasta o objeto de sua realidade.

O sistema cartesiano de conhecimento trata os objetos como máquinas, de forma mecânica, por isso, mecanicista, ou seja, as partes são analisadas separadamente, como se pudessem sofrer esta separação e depois serem novamente encaixadas no que seria o todo, o que leva à conclusão que o todo seria a soma das partes.

Mas, por exemplo, no estudo do corpo humano não é possível entender os órgãos como peças de uma máquina, já que os órgãos separados do corpo não podem ser verificados em toda sua função, pois sua função é exatamente ser parte de um todo.

Podemos usar esta ideia no sistema social, que é composto por diversos sistemas, como o sistema jurídico. Compreender o sistema jurídico como um sistema isolado da sociedade significa deixar de considerar todas as implicações sociais que confluem para o acontecimento jurídico, como aspectos econômicos, sociais, culturais, fazendo do Direito um mecanismo que não compreende seu meio, sua realidade.

A ideia de sistema mecanicista é reduzir o conhecimento à parte que seria a “última peça” do sistema, pois desta forma, por sua invariabilidade poderia se chegar a uma certeza sobre seu conhecimento.

A teoria dos sistemas analisa, de forma diferente, a relação todo e partes, assim, procura resolver estas circunstâncias das interações e da realidade, considerando a complexidade e as incertezas do meio.

3.1 Teoria dos sistemas

A sistematização de uma teoria geral do sistema é atribuída a Ludwig von Bertalanffy, biólogo e filósofo, produzindo a obra *Teoria Geral dos Sistemas*. Bertalanffy (2013, p. 54) aponta como problema da concepção mecanicista o crescimento das especializações, o que fez que os cientistas (em todas as ciências) ficassem cada vez mais isolados em suas especializações sem observar o todo.

O contraste é que começaram a observar que havia uma coincidência de problemas e concepções nas várias ciências sem ser percebidas pelos cientistas, era preciso abandonar as leis deterministas e o conhecimento isolado dos objetos e pensar em totalidade, interação dinâmica e organização.

Para Bertalanffy (2013, p. 55):

[...] é necessário estudar não somente partes e processos isoladamente, mas também resolver os decisivos problemas encontrados na organização e na ordem que os unifica, resultante da interação dinâmica das partes, tornando o comportamento das partes diferente quando estudado isoladamente e quando tratado no todo [...].

O estudo de Bertalanffy (2013, p. 58-59) propõe que é possível uma teoria geral de sistema com princípios que se apliquem aos sistemas em geral, sistema de natureza biológica, física, social. Entende o autor que apesar de suas diferenças há, entre os sistemas de naturezas diferentes, semelhanças estruturais (isomorfismos), permitindo então princípios gerais de sistemas. As pesquisas científicas em vários campos demonstram as semelhanças estruturais, considerando a ideia de sistemas como complexos de elementos em interação e conceitos como organização,

totalidade, direção, diferenciação são comuns em ciências biológicas, sociais e de comportamento.

A necessidade de uma teoria geral dos sistemas é demonstrada, primeiro porque a ciência tradicional não consegue dar respostas à ideia de totalidade e suas repercussões, como por exemplo, organização e interações dinâmicas e ainda, pelo fato de haver semelhanças estruturais nos diferentes campos da ciência. Com isso, os principais propósitos da teoria geral dos sistemas são:

1) há uma tendência geral no sentido da integração nas várias ciências, naturais e sociais; 2) esta integração parece centralizar-se em uma teoria geral dos sistemas; 3) esta teoria pode ser um importante meio para alcançar uma teoria exata nos campos não físicos da ciência; 4) desenvolvendo princípios unificadores que atravessam 'verticalmente' o universo das ciências individuais, esta teoria aproxima-nos da meta da unidade da ciência; 5) isto pode conduzir à integração muito necessária na educação científica. (Bertalanffy, 2013, p. 63)

A partir das ideias de Bertalanffy vários outros pesquisadores, em especial na física, fizeram estudos sobre a teoria dos sistemas.

Capra (2006, p. 33) argumenta que em relação aos sistemas, há uma tensão entre as partes e o todo e que, quando a ênfase é nas partes, se caracteriza um pensamento mecanicista, quando é no todo, há um pensamento holístico. O holístico passou a ser chamado de sistêmico, sendo que para o autor é igual a ecológico.

Capra (2006, p. 40) também tem como referência para a teoria dos sistemas o contraponto do paradigma cartesiano, pois René Descartes criou o método do pensamento analítico que consiste em quebrar o todo complexo em partes, para entender o todo a partir das propriedades das partes. Mas, para o pensamento sistêmico as propriedades essenciais de um organismo ou sistema vivo são propriedades do todo e que as partes não possuem as mesmas propriedades. O todo não é soma das partes, tem outra natureza, que não pode ser entendida separando as partes e analisando isoladamente.

A importância da teoria dos sistemas e de suas observações sobre o todo e as partes e as relações decorrentes, se dá pelo fato de que a partir destas ideias outros pesquisadores, primeiramente na física e depois para todas as ciências, inclusive as humanas e nas ciências sociais passaram a tratar de ideias de complexidade.

3.2 Compreendendo a Complexidade

Pedro Demo (2002, p. 13 e ss.) para definir complexidade analisa suas características:

A primeira característica é a dinâmica, pois no complexo a estabilidade é provisória, a complexidade representa a coisa em processo, o vir a ser. Para Demo essa característica muda a ideia de estrutura, pois estrutura já não é mais o que não muda e sim uma dinâmica estrutural, primeiro vem o movimento depois os componentes estruturais.

Nessa ideia de dinâmica Ilya Prigogine trata das “estruturas dissipativas”. São estruturas de não-equilíbrio “[...] que só existem enquanto o sistema dissipa energia e permanece em interação com o mundo exterior” (2002, p. 22). Para explicar sobre o que são estruturas de não equilíbrio Prigogine usa como exemplo a cidade e as relações que ela tem com um campo que a rodeia, o que garante a vida da cidade são suas relações com o campo, se estas relações forem suprimidas a cidade desaparece. O que pretende Prigogine é demonstrar que sempre há nas estruturas componentes imprevisíveis e incontroláveis, como em outro exemplo, quando se olha uma determinada matéria por um microscópio, a princípio a matéria parece estar estática, mas quando se observa pelo microscópio se perceberá que há um movimento desordenado e incessante das moléculas, o que demonstra a dinâmica de uma estrutura.

A segunda característica da complexidade é ser não linear (Demo, 2002, p. 17). Demo não afasta a importância da linearidade, porém, complexidade implica equilíbrio em desequilíbrio. Quer dizer que não há como eliminar os problemas, o inesperado, as incertezas. No pensamento puramente linear qualquer contrariedade causaria um grave problema e seria difícil pensar na solução, pois o equilíbrio era estático. Quando se trabalha com a possibilidade do imprevisível, as soluções para situações inesperadas são emergentes.

A terceira característica é que a complexidade é reconstrutiva. A complexidade trabalha sempre com o devir, ou seja, o vir a ser. O antes não é igual ao depois, nem ao contrário. O que é complexo é que a complexidade permanece a mesma, assim, mudando sempre, porque a mudança é inerente ao tempo e à vida.

Prigogine (2011, p. 11) trata do princípio da irreversibilidade dizendo que:

[...] a irreversibilidade não pode mais ser identificada com uma mera aparência que desapareceria se tivéssemos acesso a um conhecimento perfeito. Ela é uma condição essencial de comportamentos coerentes em populações de bilhões de bilhões de moléculas [...].

A ideia de irreversibilidade é a ideia de “flecha do tempo”, assim, as mudanças são irreversíveis, a vida caminha para o devir, a volta no tempo não conseguiria repetir o acontecimento da mesma forma.

A quarta característica é o processo dialético evolutivo. Faz-se um comparativo com uma máquina, um computador; a máquina é reversível, pois todos os dias realiza os mesmos

processamentos para os quais foi programada, para o homem, o ser vivo, o processo é o de aprender, por isso, dialético e evolutivo até por conta da irreversibilidade.

A quinta característica é a irreversibilidade. Complementando o comentário realizado antecipadamente sobre irreversibilidade, nos termos de Prigogine, ser irreversível é aceitar a incompletude, pois o sentido é a evolução cumprindo cada etapa. Conforme Demo (2002, p. 24), não se pode passar da infância para a velhice sem passar pela maturidade da pessoa, deve se aceitar o processo evolutivo.

A sexta característica é a intensidade de fenômenos complexos. Esta característica serve para entender a relação entre extensão e intensidade, que pode ser comparado ao corpo (extensão) e ao espírito (intensidade). Significa que um objeto (corpo) não pode ser entendido apenas por sua extensão, pois, é na relação com sua intensidade (espírito) que sua dimensão fica completa, que é possível perceber o imprevisível, o complexo.

A sétima característica é a ambiguidade / ambivalência dos fenômenos complexos. Tanto a estrutura quanto a processualidade dos fenômenos complexos trabalham com a tensão entre valores contrários. Estes valores contrários têm a ver com a não linearidade, com a imprecisão, assim, a imprecisão da própria realidade. A complexidade trabalha com a imprecisão e com os valores contrários.

Importante destacar que a discussão sobre complexidade se fortaleceu com a descoberta da física quântica. Até a física quântica o paradigma era de que, em razão da teoria de Newton, todo objeto poderia ser reduzido à sua essência que era uma partícula rígida e sólida, o que gerou o reducionismo e o cartesianismo. Porém, na década de 20, pela física quântica, descobriu-se que o átomo não era a menor partícula, pois existem partículas subatômicas, que não são coisas (na ideia material), mas sim interconexões entre coisas, seria a ideia e teia de relações entre as várias partes do todo unificado (Capra, 2006, p. 41).

Pela física quântica Werner Heisenberg criou o princípio da incerteza baseado que há uma incerteza na posição da partícula, bem como há incerteza na velocidade do movimento desta partícula, o que gera insegurança em sua compreensão. A teoria da incerteza atingiu o pensamento determinista e proporcionou novas ideias e novos paradigmas para a ciência (Hawking, 2015, p. 77).

3.3 Sistemas abertos e sua auto-organização

Conforme o tópico 3.1 a teoria dos sistemas tem sua importância para analisar a interação entre o todo e as partes de um sistema e sua organização. Mas é preciso pensar que um sistema está inserido em um sistema maior, assim, é parte de outro sistema, bem como, um

sistema é parte de um ambiente, de um meio ambiente, por isso, é preciso considerar as interações que um sistema realiza com o meio ambiente em que convive e interage, desta forma, considerar toda complexidade e incertezas do meio ambiente.

Estas interações proporcionaram estudos sobre sistemas abertos e sua auto-organização, mas primeiro, deve ser definido que um sistema fechado é aquele que não interage com seu meio ambiente. Conforme Morin (2006, p. 21) “um sistema fechado, como uma pedra, está em estado de equilíbrio, ou seja, as trocas de matéria/energia com o exterior são nulas”, assim, a ideia de um sistema fechado é daquele que não está aberto para seu meio ambiente, não promove interações, não há trocas de informações.

Conforme Bertalanffy (2103, p. 64) sistemas fechados são “sistemas que são considerados estarem isolados de seu ambiente”, mas conclui que “todo organismo vivo é essencialmente um sistema aberto”, informando que a abertura é caracterizada por um fluxo contínuo de entrada e saída (2013, p. 65). Desta forma, analisando as características dos sistemas abertos, Bertalanffy os define da seguinte forma (2013, p. 186): “O sistema aberto define-se como um sistema em troca de matéria com seu ambiente, apresentando importação e exportação, construção e demolição dos materiais que o compõem”.

Morin (2006, p. 22) confirma o pensamento de Bertalanffy entendendo que “coisas vivas” não podem ser consideradas como entidades fechadas, por isso, devem ser compreendidas como sistemas abertos, assim, devem estar abertas para interação com o meio ambiente. Neste sentido, Morin conclui (2006, p. 22) que “[...] a inteligibilidade do sistema deve ser encontrada, não apenas no próprio sistema, mas também na sua relação com o meio ambiente, e que esta relação não é uma simples dependência, ela é constitutiva do sistema”.

Nesta ideia da interação do sistema com o meio ambiente leva a reflexão sobre o problema da organização do próprio sistema, pois, a partir de sua abertura, suas trocas e interações com o meio ambiente pode proporcionar desequilíbrios, rupturas, causando desordem.

Mas a própria teoria dos sistemas abertos, com base no reconhecimento da complexidade e da não linearidade, desta forma, reconhecendo as incertezas que podem se operar pelas informações recebidas nas trocas entre o sistema e seu meio ambiente, destaca que um sistema aberto é auto-organizador, assim, apesar da abertura para interações com o meio ambiente, mesmo que estas interações possam gerar desordem, o sistema consegue se auto-organizar, justamente por sua abertura.

Conforme Morin (2006, p. 33):

Mas, ao mesmo tempo, que o sistema auto-organizador se destaca do meio ambiente e dele se distingue, por sua autonomia e sua individualidade, ele se liga ainda mais a este pelo aumento da abertura e da troca que acompanham todo o progresso de complexidade: ele é auto-eco-organizador. Enquanto o sistema fechado não tem qualquer individualidade, nenhuma troca com o exterior, e mantém relações muito pobres com o meio ambiente, o sistema auto-eco-organizador tem sua própria individualidade ligada a relações com o meio ambiente muito ricas, portanto dependentes. [...] O sistema auto-eco-organizador não pode pois bastar-se a si mesmo, ele só pode ser totalmente lógico ao abarcar em si o ambiente externo. Ele não pode se concluir, se fechar, ser auto-suficiente.

Desta forma, um sistema aberto, em suas interações, permite que dados da realidade de seu meio ambiente possam ser percebidos pelo próprio sistema, assim, interagindo com seu meio ambiente compreende a realidade, pelo contrário, em um sistema fechado não há trocas, não há interações, por isso, um sistema fechado não percebe a realidade do meio ambiente em que está inserido.

A partir destes conceitos introdutórios sobre teoria dos sistemas, sistemas abertos, complexidade e incertezas, o intuito desta pesquisa é realizar breves reflexões sobre o direito tendo como perspectiva os conceitos apresentados, o que será realizado no próximo tópico.

4 REFLEXÕES SOBRE DIREITO A PARTIR DE IDEIAS DA TEORIA DOS SISTEMAS E DA COMPLEXIDADE

Conforme exposto na introdução, o objetivo desta pesquisa não é criar uma teoria sobre direito, sistemas abertos e complexidade, mas promover reflexões a partir de pensamentos voltados à percepção do mundo, dos objetos, diferente das teorias clássicas sobre conhecimento, no intuito de compreender o Direito, sua construção, e sua relação com o meio ambiente em que ele interage.

A primeira reflexão, que orientará as demais, é que o Direito não pode ser compreendido como um sistema fechado, pois, a construção do Direito depende das relações e interações com o meio ambiente, assim, o Direito deve ser considerado um sistema aberto e que deve promover trocas com o meio ambiente para que possa evoluir como instrumento social.

Neste sentido, o Direito é um sistema, mas ao mesmo tempo, é uma parte de um sistema maior que é o sistema social. Como parte não deve se isolar do todo, como sistema (subsistema) deve interagir com o meio ambiente e com os outros sistemas (subsistemas). Todas as informações do meio ambiente, políticas, econômicas, religiosas, da saúde, da educação, enfim de toda a realidade social, devem ser percebidas pelo direito e levadas em consideração na constante construção e reconstrução do sistema jurídico.

Sem interagir com o meio ambiente a partir de concepção de sistema aberto, a tendência é o afastamento, isolamento do Direito, assim, uma disjunção entre Direito e realidade.

A partir desta reflexão já é possível criticar todas as teorias que em pensamento cartesiano (mecanicista) isolaram o Direito como objeto de conhecimento em busca de certezas absolutas, evitando a interação com informações vindas de outros subsistemas sociais que pudessem gerar incertezas.

A questão é que, estas teorias que o isolam entendem que o destinatário do Direito é uma pessoa ideal (idealismo), que não representa a realidade da condição humana, até porque não seria possível sintetizar todas as reações, vontades, emoções diversas e possíveis em uma pessoa real.

Outra reflexão que contribuirá nas reflexões a seguir expostas é sobre a ideia de complexidade e de não linearidade, assim, o reconhecimento de que as incertezas são inerentes à condição humana e às interações sociais.

Assim, pensando na sociedade, nas ciências sociais e nos sistemas sociais, o que torna o pensamento complexo inovador é justamente o fato de que o individual não pode ser eliminado pelo todo. O todo não representa necessariamente a soma das partes, a sociedade não é a soma dos indivíduos que pertencem a esta sociedade, pois nas interações sociais e suas motivações podem representar algo diferente do que são as partes participantes, já que há interesses, abstenções, domínios, sentimentos, representando, assim, incertezas, aleatoriedade.

O conhecimento não pode reduzir o ser humano, deve reconhecê-lo e valorizá-lo, afinal a ciência e as formas de aplicação devem ter como objetivo os sujeitos, aqueles que são atores e portadores da dignidade.

O pensamento jurídico deve se embasar em leis e seus sistemas, porém deve reconhecer que o núcleo da sociedade é o indivíduo, desta forma deve preservar sua condição humana.

É claro que é possível entender a lei e seus artigos como mensagens, e que estas mensagens podem ter aspectos universais e individuais, mas, mesmo assim, é impossível uma lei alcançar todas as situações individuais imagináveis e inimagináveis.

Já que a lei é importante, mas não consegue cumprir esta tarefa, esta lei deve ser discutida no ambiente da realidade individual ou coletiva, e este ambiente é o processo. Neste sentido, o processo representa o grande debate democrático, individual, e nele é possível fazer a verificação das incertezas, do acaso, da aleatoriedade.

Quando se pensa em sistema jurídico, se vincula a ideia de que tal sistema traga segurança jurídica para determinada sociedade, a questão é o que se define por segurança. É possível pensar segurança de uma forma estática, de uma ordem estática, contudo, qualquer dificuldade encontrada criará uma crise insolúvel para o sistema.

A segurança deve levar a ideia de estabilidade, porém esta estabilidade deve ser dinâmica, não se fixando em um ponto e, sim, aceitando as variáveis encontradas nos dados reais.

As correntes tradicionais do Direito não conseguem resolver o problema da insegurança e da não concretização dos direitos, pois, apesar de reconhecer a pluralidade social, procuram afastar as variações, os erros, as incertezas, o aleatório que compõem os dados reais.

Como resolver isto? Pode a complexidade solucionar?

Ao analisar o pensamento complexo, parece claro que não há uma pretensão de criar uma teoria da complexidade, mas sim um paradigma. Ainda, a complexidade não dá soluções e sim promove o pensamento sobre o conhecimento para se buscar soluções.

O primeiro passo é aceitar a existência conjunta da ordem e da desordem, do erro e do acerto, do certo e do incerto, das dificuldades, da ignorância da lei, das injustiças, enfim das incertezas.

Aceitar não significa se acomodar e, sim, não desprezar a existência destas dificuldades, pois desta forma, ao invés de pensarmos em um Direito ideal que não soluciona os problemas em razão de sua distância com a realidade, podemos pensar em um Direito que evolui com a sociedade e suas contingências no intuito de diminuir os erros e, principalmente, de se renovar conforme a evolução.

Outro ponto, usando os critérios de ordem, desordem, organização e auto-eco-organização do paradigma complexo, é preciso entender que os indivíduos constroem o Direito por meio de suas interações e na retroação o Direito produz as interações regulando as condutas dos indivíduos, o que é contínuo e dinâmico.

A lei é produzida dentro do sistema e é a representação do Direito, devendo ser interpretada para a aplicação.

Várias correntes doutrinárias, criticando o positivismo, diminuem a importância da lei, atribuindo-lhe apenas a tarefa da forma, justificando, assim, uma atuação do Poder Judiciário mais contundente (legislativa) sob o fundamento da desconexão da lei com as necessidades sociais.

Numa visão complexa, não parece adequado tal posicionamento. A lei não é apenas uma forma, tem seu significado, função, uso, é portadora de mensagens normativas. Talvez o

problema seja o fato de ser elaborada num contexto político, sem a técnica adequada, com motivações até mesmo contraditórias com os anseios da população, porém este contexto político é fomentado pelos indivíduos que votam, ou seja, é produto do sistema e, como produto, também produz o que nele acontece.

Parece que o legado do positivismo jurídico não pode ser visto como um problema da lei, sua construção, seu conteúdo político ou sua normatividade e, sim, o problema foi o método escolhido pelo positivismo, a simples subsunção e a busca por certezas jurídicas num ambiente social de incertezas.

A lei é fruto de um processo democrático, político e não deve perder sua força na sociedade.

Por meio do pensamento complexo seria possível dar a devida valorização para a lei e, ao mesmo tempo, entender seus problemas, sem reduzi-la.

Não podemos pensar que a lei é a responsável pela ordem, ela é instrumento para a organização, mas no sistema social em que ela existe também há a desordem que pode ser representada pelos atos ilícitos ou pelas situações não alcançadas pela lei, ou por situações que, pela especialidade ou peculiaridade ou aleatoriedade, a lei é por demais generalizada e não tem o devido alcance, ou pela ambiguidade ou obscuridade da lei, afinal, no momento da decisão política em que a lei é elaborada não é possível imaginar todas as situações possíveis, nem mesmo por um aspecto cultural negativo de nossa sociedade, tem como garantir o melhor texto ou técnica legislativa.

Neste sentido, o alcance da norma adequada ganha a força do Poder Judiciário, tanto nos casos concretos, como abstratamente, pelas ações constitucionais. Na sociedade complexa e das incertezas, o Poder Judiciário é o espaço de discussão democrática sobre os conteúdos normativos, complementando a discussão realizada no Poder Legislativo.

O que há de autêntico e legítimo no Poder Judiciário é a inclusão direta da participação do indivíduo, do interessado, pois apesar da decisão final ser a sentença judicial, as teses levantadas e utilizadas são produtos do debate entre partes, juízes, promotores, advogados, indivíduos que representam a sociedade, mas principalmente representam o ser humano com seus sentimentos, emoções, dificuldades.

Quantitativamente a discussão no âmbito do Poder Judiciário é mais ampla do que no Poder Legislativo pelo número reduzido de representantes do povo nas casas legislativas. No Judiciário as partes representam elas mesmas e suas características pessoais, como também representam seus semelhantes, em qualquer comarca ou circunscrição do país. Neste ambiente é onde a discussão é mais próxima da realidade individual.

Neste sentido torna-se importante a discussão da formação da jurisprudência, da existência das súmulas e dos precedentes.

A princípio, parece não haver dúvidas sobre o poder normativo do Poder Judiciário, já que contribui com o alcance da norma, da mesma forma há uma legitimidade democrática para sua atuação, pelas razões expostas acima.

Não há dúvidas que a jurisprudência e seus precedentes têm caráter normativo. O produto construído no Poder Judiciário por meio do processo é complementar à lei, podendo inclusive dar sentido, revelar ou construir a norma contida na lei por meio da interpretação e ainda integrar o Direito por meio de mecanismos como analogia e utilização de princípios gerais do Direito.

Deixar a tarefa de evolução da lei e do sistema normativo apenas ao processo Legislativo, os problemas se potencializam, pois quando se finaliza a elaboração da lei, a forma de intervenção nas normas transmitidas seria apenas por uma reforma legal, o que não resolveria os problemas de interpretação e de erros e de lacunas da lei, pelo menos de forma rápida, já que um novo processo de formação de lei tem o problema do tempo.

Se a mesma tarefa coubesse apenas ao processo legal judicial, também teríamos limitações, pois haveria o risco de um absolutismo judiciário, bem como problemas referentes aos erros, parcialidades, desigualdades já que, até a ocorrência de uma padronização, abre-se a possibilidade de decisões variadas para casos semelhantes.

A conjunção entre o processo legislativo e o processo judicial representa continuidade do debate normativo, da construção, do desenvolvimento normativo. Mas é preciso atentar-se de que mesmo esta conjunção não tem o poder de eliminar os erros, as desordens, as incertezas, mas esta é a condição da realidade social e humana, e o que importa é um sistema jurídico que entenda esta condição e que proporcione o desenvolvimento, evitando as simplificações por uma força do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário.

5 CONCLUSÃO

O pensamento clássico produziu teorias do conhecimento isolando o sujeito e o objeto do conhecimento, produzindo avanços em pensamentos especializados, porém, promovendo afastamento entre o objeto do conhecimento e o meio ambiente em que ele está inserido.

O sistema cartesiano ou mecanicista, com grande influência no pensamento clássico tratou o objeto do conhecimento como uma máquina, separando suas partes para serem analisadas, como se o todo fosse apenas a soma das partes, o problema é que, as partes analisadas separadamente, não alcança suas interações com o todo.

O pensamento sistêmico, por meio da teoria dos sistemas, em especial dos sistemas abertos, e a compreensão da complexidade provocaram um novo paradigma para a teoria do conhecimento. Por estas teorias o todo não é simplesmente a soma das partes, mas é o conjunto da interação entre as partes, assim, analisar uma das partes do todo de forma isolada significa não compreender o objeto do conhecimento inserido em sua realidade. Ainda, os estudos sobre complexidade têm chamado a atenção para a compreensão da não linearidade e das incertezas, com isso, o equilíbrio das interações sempre é dinâmico, equilíbrio em desequilíbrio, assim, é preciso compreender em sistemas complexos a relação entre ordem, desordem e organização, a auto-eco-organização.

Desta forma, compreender o Direito como sistema aberto e suas interações com o meio ambiente em que está inserido, significa entender que não é possível afastar os dados de realidade, suas incertezas, erros e ilusões, em busca de certezas absolutas, pois, com isso, afastaria o Direito da própria realidade. Os dados da realidade social e sua complexidade devem ser considerados na elaboração e interpretação das leis, por isso a importância do Poder Legislativo e do Poder Judiciário na compreensão do Direito como sistema aberto e complexo.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 1993.

BERTALANFFY, Ludwig von. **Teoria Geral dos Sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações**. 7ª ed. Tradução de Francisco M. Guimarães. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 12ª ed. São Paulo: Ática, 2002.

DEMO, Pedro. **Complexidade e Aprendizagem: a dinâmica não linear do conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2002.

HAWKING, Stephen W. **Uma Breve História do Tempo**. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

HESSEN, Johannes. **Teoria do Conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006.

PRIGOGINE, Ilya. **As Leis do Caos**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: UNESP, 2002.

PRIGOGINE, Ilya. **O Fim das Certezas**: tempo, caos e as leis da natureza. 2ª ed. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: UNESP, 2011.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.